



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.917 - SP (2014/0307480-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AFFONSO AUGUSTO DE TOLEDO
AGRAVANTE : ALCEU MAGALHÃES
AGRAVANTE : NIVALDO GOBBO
AGRAVANTE : ROMEU PELOGGIA
ADVOGADO : CELSO PASSOS - SP137235
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO E OUTRO(S) - SP246626

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME DA EC 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ. DESISTÊNCIA DO PRECATÓRIO ANTERIOR, PELO ADVOGADO DOS IMPETRANTES, RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, COM SEU CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS DAS ALEGAÇÕES DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 01/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o sequestro de rendas, em face do cancelamento do precatório originário, em decorrência de pedido de desistência do aludido precatório, pelo então advogado dos exequentes, perante o Juízo da Execução, sendo o saldo objeto de nova requisição, pelo Juízo do competente.

III. A jurisprudência desta Corte restou consolidada no sentido de que "a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial contra a Fazenda Pública aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já tenha havido sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor. Nessa linha, reconhece-se a impossibilidade de invocar direito adquirido a esse posterior regime jurídico, motivo pelo qual afigura-se irrelevante que a quebra da ordem cronológica tenha ocorrido antes da EC 62/2009" (STJ, AgInt no AgRg no RMS 50.017/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016).

IV. De igual modo, é assente, nesta Corte, o entendimento de que "não pode o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios previstas no art. 97, § 4º, do ADCT, modificar o conteúdo de decisão jurisdicional proferida nos autos da execução", pois "a atividade exercida pela Presidência do Tribunal de origem no processamento dos precatórios possui natureza meramente administrativa e não opera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos rescisórios sobre o julgado proferido durante a execução" (STJ, RMS 48.389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).

V. No caso, tendo o Juízo da Execução – levando em consideração o pedido de desistência, formulado pelo então patrono dos impetrantes, no precatório EP 7058/85 –, cancelado o aludido precatório anterior e determinado a expedição de novo precatório complementar, não poderia o Presidente do TJSP determinar o pagamento de precatório já extinto.

VI. A alegação de ausência de sentença homologatória da desistência não é passível de ser comprovada senão mediante dilação probatória, inviável, na via estreita do Mandado de Segurança.

VII. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie" (STJ, AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016).

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.917 - SP (2014/0307480-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por AFFONSO AUGUSTO DE TOLEDO e outros, em 05/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por AFFONSO AUGUSTO DE TOLEDO e outros, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Mandado de Segurança. **Insurgência dos impetrantes contra r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte que indeferiu pedido de sequestro. Na hipótese, houve cancelamento de precatório e substituição deste por outro, por decisão do Juízo da execução. Alegação dos impetrantes de terem direito ao atendimento de seus créditos segundo a ordem original.** De fato, apurada a insuficiência do valor do depósito, deverá ser aditado o precatório primitivo, mantendo-se a cronologia do credor. Todavia, **in casu, houve desistência de precatório sobre as deficiência de pagamento. Inexistência de direito líquido e certo.** Ordem denegada" (fl.198e).

Inconformada, nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que:

"(...) a v. Decisão ora recorrida, não se dando por satisfeita, acabou enveredando pelo caminho do ERROR IN PROCEDENDO; isto porque, o desprezo do julgador para com a lei que regula a matéria, configura tal tipo de vício, importando a conduta em verdadeiro atentado à ordem jurídica.

(...)

E foi isso, exatamente isso, o que se viu na v. Decisão ora recorrida, pois, tomando em consideração o fato de que o princípio NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS, se aplica à Segunda Instância, nada justifica a conclusão tirada pela v. Decisão recorrida, em decidir como decidiu, isto é, sem atentar para o principal ponto da causa, qual seja, o de que, como dito na inicial e aqui reproduzido; trata-se de Mandado de Segurança com o objetivo de ver processado o pedido de SEQUESTRO de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba pública, autos nº 0295532-37.2011.8.26.0000, relativo ao Precatório ALIMENTAR EP - 7058/85, cuja requisição para o pagamento, encontra-se, ainda, EM ABERTO, pelo não cumprimento do Ofício Requisitório de fl. 33, datado de 16 de outubro de 2000, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de então, com a concordância aposta no rodapé de fl. 35, datada de 21 de fevereiro de 2001, em que haveria de ser observado, ali, os princípios TEMPUS REGIT ACTUM.

(...)

Agora, (...) quanto ao item 5 do referido documento elaborado pelo DEPRE, objeto de fl. 72, ali, no referido item, restou dito que: "Posteriormente, através do Ofício nº 639, datado de 30/06/08, o D. Juízo do Feito, solicitou as providências necessárias ao cancelamento do precatório EP - 7058/85. Tendo sido extinto o precatório em razão do saldo devedor ter sido objeto de nova requisição." Ora, com renovada vênia, fácil perceber que o cancelamento do vetusto precatório EP 7058/85, sem quitação integral, DE UMA SO VEZ, conforme dispunha a norma constitucional paulista vigente à época da requisição, requisição esta ainda em aberto, configura ato visivelmente teratológico por ser inconstitucional; ou seja, criou-se uma situação em que decisão posterior fez retroagir sua eficácia temporal para impedir a produção dos efeitos futuros de ato jurídico anteriormente consolidado, com violação à garantia constitucional do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (...). Assim, o dano suportado pelos autores/requerentes, derivado do tal ato, consubstancia, por conseguinte, direito à indenização na forma do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de se cancelar o enriquecimento estatal sem causa. (...)" (fls. 215/219e).

Contrarrrazões a fls. 225/242e.

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 266/268e, pelo improvimento do recurso.

Diante das peculiaridades do feito, o recurso não merece êxito.

No que tange ao cabimento do mandamus, ressalta-se que os atos do Presidente do Tribunal de Justiça que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos das Súmulas 311/STJ e 733/STF. Esse entendimento também é aplicável às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de sequestro de recursos públicos. E, conforme já decidiu a Corte Suprema em inúmeros julgados, "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização dos valores contidos nos precatórios deve dar-se por meio de novos precatórios, obedecendo, dessarte, ao princípio da previsão orçamentária" (STF, EDcl no RE 112.661/SP, Rel. Ministro FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, DJU de 12/08/1988), salvo se a complementação referida decorrer de erro material e inexatidão aritmética contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.

A questão já foi decidida, inclusive, no âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto.

I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que 'para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento'. **Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que 'pagamentos complementares', referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.**

II. - ADI julgada procedente, em parte" (STF, ADI 2.924/SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 06/09/2007).

De igual modo, firmou-se a jurisprudência desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS PAGAS: ART. 33 DO ADCT - PEDIDO DE SEQUESTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu serem as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original.**

2. **Pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 44.490/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE SIMPLES ADITAMENTO (NA VIA ADMINISTRATIVA). PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado (por força de lei). Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve se submeter a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 45.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

Ressalte-se, por oportuno, que a EC 37/2002 acrescentou o § 4º ao art. 100 da CF, atualmente § 8º por alteração da EC 62/2009, para fixar de forma expressa que é vedada a "expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago".

Assim, mesmo após o advento da EC 62/2009, permanece o entendimento pela necessidade de expedição de novo precatório, razão pela qual, ainda que o § 8º do art. 100 da CF não tenha sido ressaltado pelo art. 97 do ADCT, conclui-se que não se admite o pagamento complementar por simples aditamento ou ainda o fracionamento de precatórios já expedidos, salvo nas hipóteses **de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado (por força de lei)**, bem como no caso de pagamento de créditos preferenciais de portadores de doença grave e idosos (art. 100, §2º, CF) ou de leilão (quando essa for a opção do ente para pagamento no Regime Especial - art. 97, §9º, II, ADCT).

Todavia, na presente hipótese, há particularidades que afastam tal compreensão.

No caso, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento de sequestro de rendas, motivado pela extinção do precatório originário, cujo saldo complementar foi objeto de nova requisição.

Os impetrantes alegaram que o precatório EP 7058/85, que envolve crédito de natureza alimentícia, aguardava o pagamento (complementar) desde o ano de 2000 e deveria ter sido pago em única parcela, nos termos do art. 57, § 3º, da EC 21/2006. Afirmaram, ainda, que esse precatório fora cancelado e substituído por outro, por decisão do Juízo da Execução, ofendendo o RITJSP, que dispunha que 'para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento' (art. 365, V).

De fato, ao que se tem dos autos, foram expedidos a favor dos impetrantes, dois precatórios de caráter alimentar: EP 7058/85 (Orden 2108/85) e EP 2092 (Ordem 2010/88). Após diversos depósitos, em 23/02/2001, o Departamento Técnico de Execução dos Precatórios DEPRE apurou a diferença de saldo devedor no precatório EP 7058/85, ordem cronológica 2108/85, e solicitou ao Presidente do Tribunal de origem a autorização para a correta requisição da importância (fl. 33e).

Concedido, foi determinada a transmissão de expediente à devedora para as providências de complementação do precatório, ressaltando-se que fosse utilizado o mesmo para o pagamento adicional, até seu efetivo cumprimento.

Contudo, em 13/11/2006, o então patrono dos impetrantes, ciente de toda a tramitação administrativa de renovação dos cálculos, desistiu do pedido suplementar no precatório EP 7058/85 e requereu a citação da Fazenda para pagá-lo em título executivo principal. Assim, assumiu o risco de nova ordem cronológica (fl. 149e).

Em consequência de tanto, em 30/06/2008, o Juízo do Setor das Execuções contra a Fazenda Pública, conforme Ofício 639/2008, solicitou providências para cancelar o aludido precatório, tendo em vista a expedição de novo requisitório, agora no EP 6929/2008, ordem cronológica 1506/2009 (fl. 36e).

Diante desse contexto, o presente writ diz respeito apenas à decisão que indeferiu o pedido de sequestro, justamente porque "todos os atos praticados nestes autos tiveram como foco o precatório EP 7058/85, de ordem cronológica nº 2.108/85 (fl. 85), cancelado judicialmente pela Magistrada do Setor das Execuções, matéria aparentemente preclusa" (fl. 202e).

Quanto ao cerne da controvérsia, assim decidiu o Tribunal local:

"Relevante, todavia, na hipótese, é considerar que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência do pedido de precatório sobre as deficiências de pagamento, conforme apontado pela D. Procuradoria Geral do Estado: 'Porém, devolvido o ofício judicial, em razão de erro material, o processo foi enviado ao contador, seguido de manifestação dos exequentes, aqui impetrantes, que requereram a citação do Estado de São Paulo: 'Havendo, mesmo, decisões do C. STF, de que para se exigir o pagamento de depósitos deficientes feitos pela Fazenda Pública se faz necessário citação pelo artigo 730 do CPC, **os autores desistem do pedido de precatório sobre as deficiências de pagamento (...)** Depois de um longo tempo transcorrido desde os fatos acima citados, os impetrantes, pela via transversa, apresentaram o requerimento de sequestro, alegando que o saldo apurado deveria ser atendido por meio do precatório originário EP 7058/85 (Ordem 2108/85).' (fls. 133, grifo nosso).

Nestas condições, não se mostra presente o necessário direito líquido e certo, comprovável de plano, conforme manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, (...):

'Assim há que ser quando se verifica tratar-se de complementação de precatório, cujo pagamento integral não tenha ocorrido, ao menos, em tese, por desídia do devedor, por ter efetuado depósitos em importes inferiores aos efetivamente devidos, donde há que ser mantida a mesma ordem cronológica.

É o que pretendem os impetrantes.

No entanto, no documento de fls. 149, datado de 13 de novembro de 2008, consta que os autores desistem do pedido de precatório sobre as diferenças de pagamento e requerem a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Não se trata, como querem parecer crer os impetrantes, na complementação das informações, de fls. 167/170, de renúncia ao direito a alimentos.

De fato, renúncia alguma houve. Tratou-se tão somente de opção de alteração da forma de cobrança, do rito utilizado para a obtenção da complementação de seus créditos.

(...)

Tratou-se, sim, de opção do então representante dos impetrantes, contra a qual, embora não concorde o representante atual, não há como se opor.

Importa analisar a ordem cronológica dos documentos trazidos pelos interessados:

A fls. 33, consta petição de requisição dos valores, expedida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano de 2000. A fls. 34, em 2001, os valores são conferidos e considerados corretos. A fls. 35, também em 2001, consta decisão considerando tratar-se de pagamento complementar, pelo que deverá ser utilizado o mesmo precatório. E, a fls. 36, ofício datado de junho de 2008, informando o cancelamento do precatório original.

A petição de desistência do pedido de precatório sobre as diferenças data de novembro de 2006, posterior à decisão que entende tratar-se de pagamento complementar e anterior ao ofício de fls. 36.

Esses os documentos trazidos aos autos.

(...)

Assim, a análise dos fatos deverá se dar pelos documentos existentes nos autos. E eles estão a demonstrar um pedido de desistência do precatório sobre as diferenças e, algum tempo depois, a informação sobre o cancelamento do precatório original e expedição de novo.

Não se comprovou, portanto, nos limites probatórios desse remédio constitucional, que a expedição do novo precatório se deu por simples erro ou desídia do órgão pagador.

Daí porque, no caso presente, não se encontra demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes." (fls. 202/205e).

De fato, não consta nos autos qualquer comprovação de que os impetrantes, durante toda a tramitação do EP 7058/85, impugnaram ou recorreram de decisão, judicial ou administrativa, que fosse contrária aos seus interesses.

Limitaram-se a sustentar, que "a manifestação proposta pelo então advogado destes, e signatário da referida petição, dizendo em seus nomes, que 'desistem do pedido de precatório sobre deficiências de pagamento', não passa de puro absurdo, que nenhuma consequência e/ou efeito produziu nos autos" (fl. 168e).

Agora, pela via recursal, apontam a ilegalidade do indeferimento do pedido de sequestro, pelo Presidente do Tribunal de origem, não podendo ser levado em consideração a "desistência" anteriormente efetivada.

Com efeito, "a interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto" (STJ, REsp 1.155.274/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/05/2012).

Os arts. 2º, 128 e 460 do CPC/73, vigentes na época, concretizavam os princípios processuais da demanda e da inércia da jurisdição, pois impõem ao julgador – para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade – a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem analisou a matéria nos seus estritos limites, levando em consideração os documentos constantes dos autos, reconhecendo que houve desistência expressa dos impetrantes com relação à complementação do precatório originário – o que importou no seu cancelamento e em expedição de novo precatório, sem qualquer insurgência, reitere-se, por parte dos impetrantes –, não podendo, portanto, valerem-se, agora, do precatório extinto, para fins de sequestro de renda pública.

No mais, a pretensão recursal é inviável seja por supressão de instância, seja por exigir dilação probatória.

Com efeito, a documentação juntada com a inicial não comprova todas as alegações dos recorrentes, mormente quanto à eventual nulidade (ou vício) do pedido de desistência, formulado pelo antigo patrono, não cabendo, na via eleita, necessária dilação probatória. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE ESCRIVENTE. CANDIDATA CLASSIFICADA. CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DE COMARCA POR E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO). PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO NÃO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA.

(...)

3. A documentação juntada com a inicial não comprova todas as movimentações de entrada e saída de mensagens do e-mail, não havendo demonstração do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que a via eleita é incompatível com a dilação probatória.

Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 48.527/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. ERROS NO GABARITO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL.

1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.

2. Ausente a comprovação documental referente às questões que se pretende anular, está descumprido o requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo mandamental.

(...)

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 48.270/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Ordinário" (fls. 270/278e).

Ainda irresignada, assevera a parte agravante que:

"Todavia, ainda que proferida de maneira bastante extensa, e ponha extensa nisso, o certo é que esta douta decisão, limitada a cansativas transcrições de textos insertos nos autos, desde os seus primórdios até o pleito recursal em tela, acrescida de citações/reproduções de inúmeras jurisprudências que, a bem da verdade, nada têm a ver com o tema central objeto deste recurso em mandado de segurança; por isso, pouco há o que se rebater de maneira efetiva, já que de concreto, quase nada disse, por si, a I. Relatora que mereça uma impugnação tal como exige o enunciado 182, dessa Egrégia Corte Superior.

Pelo contrário, se condensadas as manifestações ditas por si – ante a ausência de razões de decidir – todo o seu conjunto não passaria de um único parágrafo, daí, um dos motivos que levaram à nulidade da douta decisão agravada. Senão vejamos:

Iniciando por sua primeira transcrição, a douta decisão ora agravada, trouxe o seguinte texto constante dos autos sob sua apreciação e decisão: "De fato, apurada a insuficiência do valor do depósito, deverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser aditado o precatório primitivo, mantendo-se a cronologia do credor. Todavia, **in casu**, houve desistência de precatório sobre a deficiência de pagamento. Inexistência de direito líquido e certo. Ordem denegada" (fl.198e). Inconformada, nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que: "(...) **a v. Decisão ora recorrida, não se dando por satisfeita, acabou enveredando pelo caminho do ERROR IN PROCEDENDO; isto porque, o desprezo do com a lei que regula a matéria, configura tal tipo de vício, importando a conduta em verdadeiro atentado à ordem jurídica?**

Ora, é de se indagar: o que há de estranho neste texto a ponto de merecer destaque; por acaso ele não se explica ou se complementa com as passagens seguintes, de que o **'EP - 7058/85, cuja requisição para o pagamento, encontra-se, ainda, EM ABERTO, pelo não cumprimento do Ofício Requisitório de fl. 33, datado de 16 de outubro de 2000, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de então, com a concordância aposta no rodapé de fl. 35, datada de 21 de fevereiro de 2001, em que haveria de ser observado ali os princípios TEMPUS REGIT ACTUM?.'** Ora, com renovada vênia, fácil perceber que o cancelamento do vetusto precatório EP 7058/85, sem quitação integral, DE UMA SO VEZ, conforme dispunha a norma constitucional paulista vigente à época da requisição, requisição esta ainda em aberto, configura ato visivelmente teratológico por ser inconstitucional; ou seja, criou-se uma situação em que decisão posterior fez retroagir sua eficácia temporal para impedir a produção dos efeitos futuros de ato jurídico anteriormente consolidado, com violação à garantia constitucional do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal??

E mais, ao transcrever a passagem de que: "Ressalte-se, por oportuno, que a EC 37/2002 acrescentou o § 4º ao art. 100 da CF, atualmente § 8º por alteração da EC 62/2009, para fixar de forma expressa que é vedada a "expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago". Assim, **mesmo após o advento da EC 62/2009, permanece o entendimento pela necessidade de expedição de novo precatório, razão pela qual, ainda que o § 8º do art. 100 da CF não tenha sido ressalvado pelo art. 97 do ADCT, conclui-se que não se admite o pagamento complementar por simples aditamento ou ainda o fracionamento de precatórios já expedidos (...); não foi possível à I. Relatora compreender que tais Emendas 37/2002 e 62/2009, não se aplicam a fatos anteriores, em razão do princípio ,TEMPUS REGIT ACTUM?, como dantes anotado?** E mais, não foi possível constatar que a complementação deste texto, se fez com o adjetivo ,salvo?, a ressaltar ,bem como no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de pagamento de créditos preferenciais de portadores de doença grave e idosos (art. 100, § 2º, CF)?

E ainda, na transcrição de outro texto ,De fato, ao que se tem dos autos, foram expedidos a favor dos impetrantes, dois precatórios de caráter alimentar: EP 7058/85 (Ordem 2108/85) e EP 2092 (Ordem 2010/88). Após diversos depósitos, em 23/02/2001, o Departamento Técnico de Execução dos Precatórios DEPRE apurou a diferença de saldo devedor no precatório EP 7058/85, ordem cronológica 2108/85, e solicitou ao Presidente do Tribunal de origem a autorização para a correta requisição da importância (fl. 33e). Concedida, foi determinada a transmissão de expediente à devedora para as providências de complementação do precatório, ressaltando-se que fosse utilizado o mesmo para o pagamento adicional, até seu efetivo cumprimento. **Contudo, em 13/11/2006, o então patrono dos impetrantes, ciente de toda a tramitação administrativa de renovação dos cálculos, desistiu do pedido suplementar no precatório EP 7058/85?; não deu para perceber tamanho absurdo, ou seja: primeiro, que àquela maldita desistência?, teria se dado seis anos após a requisição daquele antigo precatório, com nítida afronta à Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, dispondo de maneira cogente que ,É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte??**

E mais, ao dizer que ,De fato, renúncia alguma houve. Tratou-se tão somente de opção de alteração da forma de cobrança, do rito utilizado para a obtenção da complementação de seus créditos. (...) Tratou-se, sim, de opção do então representante dos impetrantes, contra a qual, embora não concorde o representante atual, não há como se opor?; não estaria a douda decisão ora agravada cometendo mais um lamentável equívoco ao misturar os sentidos de uma palavra e outra, posto que 'opção' significa uma de duas ou mais possibilidades pelas quais se pode optar; **enquanto que 'desistência' é abdicação de algo que se desejava; abstinência, renúncia?**

E ainda, para a validade de qualquer desistência no processo, é imprescindível a homologação judicial, nos termos da lei vigente à época da ,desistência? entre aspas, ou seja, o artigo 158, do Código de Processo Civil de 1973, com a seguinte redação: ,Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença?. Seguido da oportuna advertência Jurisprudencial **,Inexistente a homologação da desistência, esta não produz efeitos jurídicos?**. In RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.028 – AL. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 1º de abril de 2008. Publicação: DJe 17/04/2008).

E mais, ao transcrever o texto de que ,No caso, verifica-se que o Tribunal de origem analisou a matéria nos seus estritos limites, levando em consideração os documentos constantes dos autos, reconhecendo que houve desistência expressa dos impetrantes com relação à complementação do precatório originário - o que importou no seu cancelamento e em expedição de novo precatório, sem qualquer insurgência, reitere-se, por parte dos impetrantes -, não podendo, portanto, valerem-se, agora, do precatório extinto, para fins de sequestro de renda pública. No mais, a pretensão recursal é inviável seja por supressão de instância, seja por exigir dilação probatória. Com efeito, a documentação juntada com a inicial não comprova todas as alegações dos recorrentes, mormente quanto à eventual nulidade (ou vício) do pedido de desistência, formulado pelo antigo patrono, não cabendo, na via eleita, necessária dilação probatória?; não foi possível perceber que diante de todo o contextualizado no recurso em tela, e da norma legal (CPC 158), acrescida da advertência jurisprudencial: ,Inexistente a homologação da desistência, esta não produz efeitos jurídicos?, e do princípio de que a nulidade pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição; e por isso, não haveria de se falar em ,supressão de instância??

Ademais, quanto à observação decisória de que ,Com efeito, a documentação juntada com a inicial não comprova todas as alegações dos recorrentes, mormente quanto à eventual nulidade (ou vício) do pedido de desistência, formulado pelo antigo patrono, não cabendo, na via eleita, necessária dilação probatória?; a sua impugnação é de ser feita por duas fortes razões: Uma, **de que, ao contrário do entendido, a documentação juntada, comprova, sim, e muito bem, as alegações dos Recorrentes. Duas, de que, se havia lei específica regulando a matéria quanto ao instituto da desistência**, inclusive com forte advertência jurisprudencial no sentido confirmatório da lei, explicitando que se não for homologada, a desistência não produz efeitos jurídicos; nesta senda, nada mais necessitaria os então recorrentes e ora Agravantes comprovar, com documentação outra que não a juntada com sua inicial, data vênua.

Assim, na medida em que, com todo respeito, ao concluir sua douta decisão, firme na expressão ,Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Ordinário?,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabendo que este dispositivo regimental não se aplica ao caso em comento, ao assim fazê-lo, o fez a I. Relatora com '**DECISÃO CONTRA LEGEM**'. Ao se distanciar do que foi pedido pelos recorrentes, bem como falhar na estrutura formal da decisão, ante a falta de um relatório legal e efetivo, ao assim fazê-lo, o fez a I. Relatora com '**ERROR IN PROCEDENDO**'. Ao negar provimento ao Recurso Ordinário, fiada, sobretudo, na maldita ,desistência? do Precatório EP 7058/85 (Ordem 2108/85), a ensejar a sua substituição por outro (EP 2092 (Ordem 2010/88), dando, com isto, uma absurda oportunidade à negligente Fazenda Pública, por não cumprir uma autorizada requisição de pagamento a ela enviada no ano de 2000; ou seja, dando à ela uma absurda e nova oportunidade de pagamento quando já ultrapassados cerca de 09 (nove) anos entre um a requisição e outra, além de que, ainda que indevida, mesmo assim esta nova requisição não cumprida até os dias de hoje, quando se tinha pela frente uma norma legal (CPC 158) à invalidar àquela maldita ,desistência?, ao assim fazê-lo a I. Relatora o fez com '**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**', fatos que, além de ferir de morte os postulados constitucionais específicos (CF 5º, XXXV e 93 IX), feriu, também, a norma adjetiva consistente do artigo 489, caput, incisos I, II e III, acrescido do § 1º, incisos I e V, do novo Código de Processo Civil.
(...)" (fls. 295/298e).

Impugnação do ESTADO DE SÃO PAULO, a fl. 301e, pela manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.917 - SP (2014/0307480-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, registra-se que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", como ocorre, na espécie.

Posto isso, conforme consta dos autos (fls. 20/32e), originalmente, os ora impetrantes, em 29/11/2011, requereram Medida Cautelar de Sequestro, com pedido de liminar, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob os seguintes argumentos:

"Como se vê dos documentos que instruem este presente pedido de SEQUESTRO, inicialmente, daquele extraído do Portal de Serviços desse Egrégio TJSP, (...) relacionados nos autos nº 0071940-96.1982.8.26.0053 (antigo 1291/82), originário da egrégia 4ª Vara da Fazenda, ora em tramitação pelo Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, sob o nº **10134/2005, de cujos autos brotou o precatório objeto deste presente pedido** (...).

De sua vez, da INFORMAÇÃO Nº 297/01, Processo nº EP 1058/85. Nº de Ordem 2108/85 (...), constaram, além da informação e pedido externados pelo DEPRE, um respeitável despacho proferido por S. Exa., o então Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes e respectivos termos:

'O expediente de fls. 543/595, encaminhado pelo(a) MM. Juiz(a) do feito, através do ofício nº 2659/00, de 16/10/00, refere-se a apuração de saldo devedor do precatório, em face do(s) depósito(s) pela devedora, sendo aplicado ao presente caso os termos **do artigo 336, inciso V, do RITJSP**.

(...)

Tratando-se de pagamento complementar deverá ser utilizado o mesmo precatório satisfeito parcialmente, até o seu integral cumprimento (artigo 336, inciso V, do RITJSP) (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) contrariando a tudo e a todos (...) a MM^a Juíza do SETOR DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, em seu ofício de nº 639/08 – Processo nº 10134/05 (...) dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dizendo o seguinte:

"Pelo presente, expedido nos autos da ação de procedimento em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias ao cancelamento do precatório nº EP 7058/85, nº de ordem 2108/85, tendo em vista a expedição de novo ofício requisitório de seu saldo devedor, conforme peça(s) anexa(s).

(...)

Ora, Excelência, o que se reclama e/ou se denuncia neste pedido de sequestro, nada mais é do que a constatação da efetiva quebra da cronologia constitucional no pagamento de um precatório expedido no longínquo ano de 1985 (...).

(...)

Ora, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, trouxe os §§ 1º, 1º-A e 2º, dispondo, respectivamente, o seguinte:

(...)

De sua vez, o Código de Processo Civil trouxe determinados artigos que fundamentam com clareza a situação posta neste presente pedido de SEQUESTRO, quais sejam: Artigo 822, caput e inciso I, 273, inciso I, 1.211-A e 1.211-C, com as seguintes e respectivas redações:

(...)

De sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), no Título IV, ao se referir a Requisições de Pagamento de Precatórios, trouxe os artigos 333, 334, 336 e 338, com as respectivas redações:

(...)

E assim, sem embargo do aqui exposto, insta observar que, reside aqui uma situação um tanto quanto inusitada, ou seja, um verdadeiro contra-senso com o requerido e o efetivamente ocorrido em relação ao reclamado precatório EP 7058/85 (...) a MM^a Juíza da Execução solicita ao Sr. Presidente do Tribunal, o 'cancelamento' do Precatório 7058/85 (...) tendo em vista a expedição de novo ofício requisitório (...).

Todavia, após, em um primeiro momento, ter sido reconhecido o direito dos impetrantes, o então Presidente do TJSP acabou por indeferir o pedido de sequestro, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que, "encaminhados os autos ao DEPRE, **sobreveio a informação de que o Juízo da Execução solicitou providências necessárias para o cancelamento do precatório EP 7058/85, objeto deste pedido de sequestro, tendo em vista a expedição de novo Ofício Requisitório (EP 6929/08). Portanto, o pedido de sequestro, de balde o esforço e cuidado do seu ilustre subscritor, não merece prosperar. É que todos os atos praticados nestes autos tiveram como foco o precatório EP 7058/85, de ordem cronológica nº 2.108/85. Portanto, o pedido em relação a outro precatório, com outro número de ordem cronológica, deveria motivar novo e autônomo pedido de sequestro**" (fls. 84/85e).

Inconformados, contra essa decisão AFFONSO AUGUSTO DE TOLEDO, ALCEU MAGALHÃES, NIVALDO GOBBO e ROMEU PELOGGIA impetraram o presente **mandamus**, alegando, sem síntese, que o precatório EP 7058/85, que envolve crédito de natureza alimentícia, aguardava o pagamento (complementar) desde o ano de 2000 e deveria ter sido pago em única parcela, nos termos do art. 57, § 3º, da EC 21/2006, bem como que esse precatório fora cancelado e substituído por outro, por decisão do Juízo da Execução, ofendendo o RITJSP, que dispunha que "para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento" (art. 365, V).

Intimado, o Estado de São Paulo prestou as seguintes informações:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o indeferimento de sequestro de rendas, motivado pela extinção do precatório originário, cujo saldo foi objeto de nova requisição. Porém, os impetrantes alegam ter direito ao atendimento de seu crédito segundo a ordem original.

(...)

Nos autos de execução civil, foram expedidos precatórios EP 7058/85 (Ordem 2108/85) e EP 2092/87 (Ordem 2010/88), formalizando crédito alimentar dos impetrantes. Após diversos depósitos, foi apurada insuficiência no EP 7058/85 (Ordem n. 2108/85), requisitando-se R\$ 2.847.245,36, mediante complementação da ordem originária.

Porém, devolvido o ofício judicial, em razão de erro material, o processo foi enviado ao contador, seguindo a manifestação dos exequentes, aqui impetrantes, que requereram a citação do Estado de São Paulo:

'Havendo, mesmo, decisões do C. STF, de que para se exigir o pagamento de depósitos deficientes feitos pela Fazenda Pública se faz necessário citação pelo artigo 730 do CPC, os autores desistem do pedido de precatório sobre as deficiências e REQUEREM seja citada a Fazenda Estadual, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento ou embargo, da conta de fls. 1306/1308, num total de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.847.245,36, devidamente atualizada"

Após diversas tramitações, o saldo de R\$ 2.847.245,36 foi objeto de **novo precatório**, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ao qual foi atribuída a **Ordem Cronológica n. 1506/09 (EP 6929/08)**. Além disso, o juízo da execução determinou o **cancelamento** do precatório originário (fls. 36). Com isso, a DEPRE extinguiu o **precatório EP 7058/85 (ordem n. 2108/85)** - fls. 72/73.

Argumente-se, por oportuno, que as determinações judiciais acima mencionadas e proferidas na ação de origem **não foram objeto de qualquer recurso dos credores**, até porque eles postularam a citação da Fazenda para nova execução quanto à apuração de insuficiência ali tramitada, que ao final culminou com a expedição de nova requisição.

(...)

Ora, **como se não bastasse o fato de que o sequestro não é via adequada para discutir referida complementação (que deve ser decidida perante o juízo da execução, com a apresentação de recursos cabíveis), o pedido foi realizado quando já em vigor a EC Nº 62/09, que disciplinou o regime especial de pagamento dos precatórios, vedando em toda e qualquer hipótese o sequestro de rendas (salvo no caso de não liberação tempestiva de recursos para as contas do regime especial).**

(...)

No presente caso a digna autoridade coatora simplesmente observou o já decidido nos autos da execução, sendo oportuno ressaltar que qualquer modificação deveria ter ocorrido nos autos do processo de origem e dentro do prazo legal.

Ressalte-se que, em matéria de processamento e pagamento de precatórios, a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo desempenha uma função judicial atípica.

(...)

Dessa forma, **é atribuição do douto Juízo da Execução julgar questões de natureza incidentais, dentre elas, qual a forma adequada para requisição de pagamento.**

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que a EC 37/02 acrescentou o § 4º ao art. 100 da CF, atualmente § 8º por alteração da EC 62/09, para fixar de forma expressa que é vedada a 'expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago'. Assim, a recente jurisprudência do STF e do STJ sustenta a necessidade de expedição de novo precatório e permanece intocada mesmo após o advento da EC 62/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Considerando-se que, no presente caso, os cálculos elaborados não se coadunam com a definição de '**erro material ou aritmético ou de inexatidão de cálculo do precatório**', pois resultam da adoção de critérios apenas sedimentados pela jurisprudência após a efetivação dos depósitos que, evidentemente, foram efetuados pelos critérios vigentes à época de de cada pagamento, a decisão impetrada está em conformidade com o decidido nas ADIs 1098-SP e 2924-SP, consoante a jurisprudência já sedimentada nos Tribunais Superiores, além do regramento constitucional disciplinador da ordem de pagamento dos requisitórios judiciais.

(...)" (fls. 132/143e).

Por sua vez, o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos assim se manifestou, **in verbis**:

"(...) com fundamento no inciso I, do art. 336, do RITJSP, vigente à época (2001), a Diretoria Técnica de Departamento do DEPRE solicitou à egrégia Presidência, autorização para envio de expediente de ofício à devedora, para providências de complementação do precatório (com ciência ao Juízo das Execuções), na forma do art. 336, inciso V, do RITJSP, vigente.

Tal solicitação foi autorizada pela Presidência em 23/02/2001.

Entretanto, o precatório de origem, EP 7058/85 - OC 2108/85 foi cancelado, conforme Ofício nº 639/08, de 30/06/2008, da senhora Magistrada do Setor das Execuções contra a Fazenda Pública (...) em razão da expedição de novo ofício requisitório de saldo devedor.

Na mesma data, 30/06/2008, (...) expediu o Ofício nº 638/08 (fls. 148), no qual, solicita ao Presidente, a requisição da importância de R\$ 2.847.245,36, em favor de HOMERO BASÍLIO E OUTROS – dando origem ao precatório EP 6929/2008 – OC 1506/2009 (fl. 147).

(...)

De outro lado, a providência determinada no art. 336, inciso V, do RITJSP, vigente à época dos fatos, ordem nitidamente administrativa, **não subtrai ou mitiga a competência do juízo da execução para dispor, em termos definitivos, sobre a correta extensão do crédito exequente, sua satisfação e extinção da execução contra a Fazenda Pública.**

(...)" (fls. 155/156e).

Intimados a se manifestarem sobre a "desistência do precatório", noticiada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Estado de São Paulo, os impetrantes sustentaram que "há que se ter em conta o princípio da 'irrenunciabilidade dos alimentos', posto que não se está aqui frente a um precatório qualquer", além de que **"não há como tecer manifestação sobre o referido documento de fl. 149, juntado pela Procuradoria Geral do Estado, sem nos atermos aos de fls. 33, 34 e 35, juntados pelos Impetrantes, donde, por ali se vê que a manifestação proposta pelo então advogado destes, e signatário da referida petição, dizendo, em seus nomes, que 'desistem do pedido de precatório sobre deficiência de pagamento'; não passa de puro absurdo, sem nenhuma consequência e/ou efeito produziu nos autos"** (fl. 168e). Concluem, ainda, afirmando que não há sentença homologatória da "esdrúxula 'desistência'" (fl. 170e).

Em seu parecer, o Ministério Público Estadual alertou para o fato de que "renúncia alguma houve. Tratou-se tão somente de opção de alteração da forma de cobrança, do rito utilizado para obtenção da complementação de seus créditos. Por isso, não há que se falar em sentença extintiva da execução, nos termos do art. 795 do diploma processual civil, cuja decisão é de mérito. Tratou-se, sim, de opção do então representante dos impetrantes, contra a qual, embora não concorde o representante atual, não há como se opor" (fl. 179e). E finalizou o **Parquet** Estadual:

"A fls. 33, consta petição de requisição dos valores, expedida no ano 2000. A fls. 34, em 2001, os valores são conferidos e considerados corretos. A fls. 35, também em 2001, consta decisão considerando tratar-se de pagamento complementar, pelo que deverá ser utilizado o mesmo precatório. E, **a fls. 36, ofício datado de junho de 2008, informando o cancelamento do precatório original.**

A petição de desistência do pedido de precatório sobre as diferenças data de novembro de 2006, posterior à decisão que entende tratar-se de pagamento complementar e anterior ao ofício de fls. 36.

(...)

Assim, **a análise dos fatos deverá se dar pelos documentos existentes nos autos. E eles estão a demonstrar um pedido de desistência do precatório sobre as diferenças e, algum tempo depois, a informação sobre o cancelamento do precatório original e expedição de novo. (...) Daí porque, no caso presente, não se encontra demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes. (...)**" (fls. 179/180e).

O Tribunal local, por sua vez, assim decidiu a questão:

"Relevante, todavia, na hipótese, é considerar que houve desistência do pedido de precatório sobre as deficiências de pagamento, conforme apontado pela D. Procuradoria Geral do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado: 'Porém, devolvido o ofício judicial, em razão de erro material, o processo foi enviado ao contador, seguido de manifestação dos exequentes, aqui impetrantes, que requereram a citação do Estado de São Paulo: 'Havendo, mesmo, decisões do C. STF, de que para se exigir o pagamento de depósitos deficientes feitos pela Fazenda Pública se faz necessário citação pelo artigo 730 do CPC, **os autores desistem do pedido de precatório sobre as deficiências de pagamento (...)** Depois de um longo tempo transcorrido desde os fatos acima citados, os impetrantes, pela via transversa, apresentaram o requerimento de sequestro, alegando que o saldo apurado deveria ser atendido por meio do precatório originário EP 7058/85 (Ordem 2108/85).' (fls. 133, grifo nosso).

Nestas condições, não se mostra presente o necessário direito líquido e certo, comprovável de plano, conforme manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, (...):

'Assim há que ser quando se verifica tratar-se de complementação de precatório, cujo pagamento integral não tenha ocorrido, ao menos, em tese, por desídia do devedor, por ter efetuado depósitos em importes inferiores aos efetivamente devidos, donde há que ser mantida a mesma ordem cronológica.

É o que pretendem os impetrantes.

No entanto, no documento de fls. 149, datado de 13 de novembro de 2008, consta que os autores desistem do pedido de precatório sobre as diferenças de pagamento e requerem a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Não se trata, como querem parecer crer os impetrantes, na complementação das informações, de fls. 167/170, de renúncia ao direito a alimentos.

De fato, renúncia alguma houve. Tratou-se tão somente de opção de alteração da forma de cobrança, do rito utilizado para a obtenção da complementação de seus créditos.

(...)

Tratou-se, sim, de opção do então representante dos impetrantes, contra a qual, embora não concorde o representante atual, não há como se opor.

Importa analisar a ordem cronológica dos documentos trazidos pelos interessados:

A fls. 33, consta petição de requisição dos valores, expedida no ano de 2000. A fls. 34, em 2001, os valores são conferidos e considerados corretos. A fls. 35, também em 2001, consta decisão considerando tratar-se de pagamento complementar, pelo que deverá ser utilizado o mesmo precatório. E, **a fls. 36, ofício datado de junho de 2008,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informando o cancelamento do precatório original.

A petição de desistência do pedido de precatório sobre as diferenças data de novembro de 2006, posterior à decisão que entende tratar-se de pagamento complementar e anterior ao ofício de fls. 36.

Esses os documentos trazidos aos autos.

(...)

Assim, a análise dos fatos deverá se dar pelos documentos existentes nos autos. E eles estão a demonstrar um pedido de desistência do precatório sobre as diferenças e, algum tempo depois, a informação sobre o cancelamento do precatório original e expedição de novo.

Não se comprovou, portanto, nos limites probatórios desse remédio constitucional, que a expedição do novo precatório se deu por simples erro ou desídia do órgão pagador.

Daí porque, no caso presente, não se encontra demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes" (fls. 202/205e).

Com efeito, não obstante as ponderações contidas no presente recurso – mais especificamente quanto às peculiaridades do regime especial de pagamento de precatórios, à necessidade de satisfação de um crédito bastante antigo, à inexistência de homologação à desistência, antes ofertada pelo então patrono dos impetrantes, e, principalmente, quanto à aplicação do princípio **tempus regit actum** –, verifico não assistir razão aos recorrentes.

De início, não procede o argumento de que o regime especial de pagamento de precatórios não poderia ser aplicado na presente hipótese, em razão de o precatório ter sido expedido antes do advento da EC 62/2009.

Isso porque o STJ consolidou orientação no sentido de que a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial contra a Fazenda Pública aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já tenha havido sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor. Portanto, irrelevante, ao deslinde da presente controvérsia, que a quebra da ordem cronológica tenha ocorrido antes da EC 62/2009.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO. SISTEMÁTICA ANTERIOR. ART. 78 DO ADCT. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME DA EC 62/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF.

1. O STJ consolidou orientação no sentido de que a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já tenha havido sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor. Nessa linha, reconhece-se a impossibilidade de invocar direito adquirido a esse posterior regime jurídico, motivo pelo qual afigura-se irrelevante que a quebra da ordem cronológica tenha ocorrido antes da EC 62/2009. (RMS 36.920/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; RMS 36.188/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011).

2. O STF modulou os efeitos da ADIs 4.357 e 4.425 "para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016" (ADI 4.425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-152 de 4.8.2015).

3. Antes mesmo da modulação, o Supremo havia determinado a continuação dos pagamentos na forma da EC 62/2009, o que foi suficiente para o STJ impedir a efetivação de sequestro, em caso análogo ao presente (RMS 39.331/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/3/2015).

4. Sob a égide da novel sistemática, em virtude de sua aplicação imediata, ficaram prejudicados os pedidos de sequestro baseados no art. 78 do ADCT (RMS 37.670/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/9/2012). In casu, a petição inicial traz como causa de pedir o descumprimento, pelo Município, do prazo de pagamento previsto no art. 78 do ADCT (fls. 4 e 8).

5. Por último, não socorre à parte a invocação ao § 6º do art. 100 da CF, porquanto o art. 97 do ADCT ressalva sua aplicação, nos seguintes termos: "Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional".

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AgRg no RMS 50.017/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016).

Nesse contexto, conforme consignado no **decisum** ora agravado, a Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional 62/2009 inaugurou nova sistemática para pagamento de precatórios.

De acordo com o art. 97, § 1º, do ADCT, faculta-se aos entes federados: a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente valores suficientes para a quitação do estoque total de precatórios, no prazo de até 15 anos.

Assim, sob a égide da novel sistemática, em virtude de sua aplicação imediata, ficaram prejudicados os pedidos de sequestro baseados no art. 78 do ADCT. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE PRECATÓRIO. ANTIGA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO PROVIDO.

1. Com a edição da EC 62/09, não mais subsiste a moratória constitucional anteriormente vigente, devendo os precatórios seguir o novo regime de pagamento previsto no Texto Constitucional, o que significa que estão desautorizadas as ordens de sequestro amparadas pelo art. 78 do ADCT.

2. A nova sistemática implementada aplica-se imediatamente aos processos em curso, pois se trata de norma de natureza procedimental, não existindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Outrossim, o próprio art. 78 do ADCT encontra-se com sua eficácia suspensa por determinação liminar do Pretório Excelso no bojo das ADIs 2.356 e 2.362. Isso significa que não subsiste preceito normativo que autorize o sequestro da verba pública, devendo haver o desbloqueio da quantia. Precedente: RMS 36188/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.11.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido" (STJ, RMS 37.670/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2012).

Observa-se, por outro lado, que a jurisprudência do STJ, na linha da orientação do STF – firmada no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, quando conferiu ele interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJSP, de modo que as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" são as decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original –, concluiu que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado por força de lei. Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisitório, incluído em nova posição, na ordem cronológica. A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL. EC. 62/09. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA DECIDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ADITAMENTO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se na lide o ato praticado pelo Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE - por delegação do Presidente da Corte Estadual Paulista - que determinou o aditamento de precatório submetido ao regime especial disposto no art. 97 do ADCT, a despeito de o juízo da execução ter concluído pela expedição de novo requisitório complementar, em virtude da insuficiência dos valores aportados para a satisfação da dívida.

2. Não pode o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios previstas no art. 97, § 4º, do ADCT, modificar o conteúdo de decisão jurisdicional proferida nos autos da execução.

3. A atividade exercida pela Presidência do Tribunal de origem no processamento dos precatórios possui natureza meramente administrativa e não opera efeitos rescisórios sobre o julgado proferido durante a execução.

4. Não se cogita de hierarquia entre a Presidência do Tribunal quando atua no gerenciamento dos precatórios e o juízo da execução no regular exercício da atividade jurisdicional.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento" (STJ, RMS 48.389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).

No caso, todavia, observa-se que não poderia o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios, modificar o conteúdo de decisão judicial proferida nos autos da execução, em relação à extinção do precatório anterior e à determinação de expedição de novo precatório.

De fato, não se olvida que foram expedidos, a favor dos impetrantes, dois precatórios de caráter alimentar: EP 7058/85 (Ordem 2108/85) e EP 2092 (Ordem 2010/88). Após diversos depósitos, em 23/02/2001, o Departamento Técnico de Execução dos Precatórios DEPRE apurou a diferença de saldo devedor no precatório EP 7058/85, ordem cronológica 2108/85, e solicitou, ao Presidente do Tribunal de origem, a autorização para a correta requisição da importância (fl. 33e).

Fora, assim, determinada a transmissão de expediente à devedora, para as providências de complementação do precatório, ressaltando-se que fosse utilizado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo para o pagamento adicional, até seu efetivo cumprimento.

Contudo, em 13/11/2006, o então patrono dos impetrantes, ciente de toda a tramitação administrativa de renovação dos cálculos, **desistiu** do pedido suplementar, no precatório EP 7058/85, e requereu a citação da Fazenda para pagamento do título executivo principal, assumindo, assim, o risco de inclusão em nova ordem cronológica (fl. 149e).

Em consequência de tanto, em 30/06/2008, o Juízo do Setor das Execuções contra a Fazenda Pública, conforme Ofício 639/2008, solicitou providências para cancelar o aludido precatório, tendo em vista a expedição de novo requisitório, agora no EP 6929/2008, ordem cronológica 1506/2009 (fl. 36e).

Diante desse cenário, a modificação dessas decisões deveria ter sido buscada, no momento oportuno, mediante os recursos cabíveis e perante o Juízo competente, não sendo admissível que a Presidência do Tribunal, no exercício de atividade meramente administrativa, desconsiderasse o título judicial regularmente formado, nos autos da execução, e editado um ato administrativo com efeitos rescisórios. É o que se extrai do seguinte precedente do STJ, dentre inúmeros:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE SIMPLES ADITAMENTO (NA VIA ADMINISTRATIVA). PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado (por força de lei). Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve se submeter a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 45.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

No caso, tanto o cancelamento do precatório anterior, quanto a expedição de novo precatório, foram determinadas pelo Juízo da Execução, o que evidencia a natureza judicial da decisão exarada por aquele órgão, impedindo que seja modificada, por mero ato administrativo da autoridade impetrada.

De fato, não há falar em hierarquia entre a Presidência do Tribunal – quando atua no gerenciamento dos precatórios – e o Juízo da Execução, no regular exercício da atividade judicial. Isso porque os atos do Presidente do Tribunal de Justiça que disponham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos das Súmulas 311/STJ e 733/STF.

Esse entendimento também é aplicável às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de sequestro de recursos públicos. A questão, inclusive, já foi decidida, no âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto.

I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que 'para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento'. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que 'pagamentos complementares', referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.

II. - ADI julgada procedente, em parte" (STF, ADI 2.924/SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 06/09/2007).

De igual modo, firmou-se a jurisprudência desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS PAGAS: ART. 33 DO ADCT - PEDIDO DE SEQUESTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu serem as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original.

2. Pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

(...)

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 44.490/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2016).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL. EC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

62/09. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA DECIDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ADITAMENTO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Discute-se na lide o ato praticado pelo Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE - por delegação do Presidente da Corte Estadual Paulista - que determinou o aditamento de precatório submetido ao regime especial disposto no art. 97 do ADCT, a despeito de o juízo da execução ter concluído pela expedição de novo requisitório complementar, em virtude da insuficiência dos valores aportados para a satisfação da dívida.**
2. **Não pode o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios previstas no art. 97, § 4º, do ADCT, modificar o conteúdo de decisão jurisdicional proferida nos autos da execução.**
3. **A atividade exercida pela Presidência do Tribunal de origem no processamento dos precatórios possui natureza meramente administrativa e não opera efeitos rescisórios sobre o julgado proferido durante a execução.**
4. **Não se cogita de hierarquia entre a Presidência do Tribunal quando atua no gerenciamento dos precatórios e o juízo da execução no regular exercício da atividade jurisdicional.**
5. **Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento" (STJ, RMS 48.389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).**

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. ADITAMENTO DETERMINADO NA VIA ADMINISTRATIVA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, RMS 44.831/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. **Compete ao Juízo da Execução, e não ao Presidente de Tribunal, que detém atribuições meramente administrativas, solucionar incidentes ou questões surgidas durante o cumprimento dos precatórios.**
2. **Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 27.860/PB, Rel.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Desse modo, deveria a parte recorrente – reitera-se –, ter impugnado tais decisões, no momento oportuno e mediante os recursos cabíveis, não se prestando, agora, o Mandado de Segurança, para eventuais correções.

Por fim, em relação à alegação da parte agravante de que teria havido "confusão" em relação aos conceitos, pois **"desistência' é abdicação de algo que se desejava; abstinência, renúncia"**, melhor sorte não o socorre.

Com efeito, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "a renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação **a posteriori**" (STJ, EREsp 356.915/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2009).

Por outro lado, não se desconhece que, ao contrário das demais declarações unilaterais de vontade das partes, o art. 158, parágrafo único, do CPC/73 prescrevia que a desistência da ação somente produziria efeitos quando homologada por sentença.

Todavia, no caso, tal como já decidido, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, o Mandado de Segurança detém, entre seus requisitos, a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória, na estreita via do **mandamus**.

Com efeito, apesar de ter sido intimada a parte impetrante a se manifestar sobre essa "desistência", efetuada pelo advogado anterior, limitou-se a sustentar que "há que se ter em conta o princípio da 'irrenunciabilidade dos alimentos', posto que não se está aqui frente a um precatório qualquer", além de que **"não há como tecer manifestação sobre o referido documento de fl. 149**, juntado pela Procuradoria Geral do Estado, sem nos atermos aos de fls. 33, 34 e 35, juntados pelos Impetrantes, donde, por ali se vê que **a manifestação proposta pelo então advogado destes, e signatário da referida petição, dizendo, em seus nomes, que 'desistem do pedido de precatório sobre deficiência de pagamento'; não passa de puro absurdo, sem nenhuma consequência e/ou efeito produziu nos autos"** (fl. 168e), concluindo no sentido de que não há sentença homologatória da "esdrúxula 'desistência'" (fl. 170e).

Ora, conforme bem salientado pelo MPF (fls. 266/268e), "em 13.11.2006, o advogado da parte, à época, ciente do trâmite administrativo para elaboração dos cálculos, desistiu do pedido suplementar no precatório EP 7058/85 e requereu a citação da Fazenda para pagá-lo em título executivo principal, no valor de R\$ 2.847.245,36. Assumiu, assim, o risco de nova ordem cronológica". Porém, em momento algum os impetrantes trouxeram aos autos qualquer comprovação quanto à eventual nulidade (ou vício) do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência, formulado pelo antigo patrono, não cabendo, na via eleita, dilação probatória para tal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...)

III - No caso, constatou-se a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, porquanto não evidenciada, de pronto, a existência de vícios na avaliação, sendo a dilação probatória providência vedada na via mandamental.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 49.239/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2016).

Desse modo, a simples afirmativa dos impetrantes de que havia a necessidade de homologação da desistência, por sentença, por si só, não se mostra suficiente para tal deslinde, mormente pelo fato de os impetrantes sequer terem acostado, aos presentes autos, a cópia do processo de execução, no qual restara acolhido o pedido de desistência, então efetivado.

Por fim, não se pode deixar de registrar perplexidade com a argumentação desenvolvida pelos agravantes, que só pode ser entendida – embora não admitida – como inconformismo, em consequência do insucesso experimentado ao longo da presente demanda, desde as instâncias de origem.

De fato, é salutar o inconformismo das partes, diante de provimentos judiciais que lhes são desfavoráveis, até mesmo para o aprimoramento da atividade jurisdicional, voltada para a pacificação social. Não se pode, entretanto, perder de vista que o exercício desse direito, constitucionalmente assegurado, deve basear-se na observância de padrões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos de ética e respeito às instituições – sustentáculo do Estado Democrático de Direito –, devendo os profissionais da área jurídica, em todas as esferas, portarem-se de forma equilibrada, utilizando-se de linguagem compatível com a prática forense, de modo que a capacidade de convencimento possa emergir da força jurídica dos argumentos.

Não sem razão, ao mesmo tempo em que o CPC/15 trouxe uma mudança de paradigma, quanto à exigência de motivação das decisões judiciais, de modo a conter, de forma mais particularizada, as razões que ensejaram a prolação do provimento jurisdicional, o novo diploma processual também demandou, para as partes, um maior aprimoramento relativo ao ônus de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

Conforme exposto no novo Código de Processo Civil, em seu art. 489, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

No entanto, tal norma coloca, como condição para tal desiderato, que estas respectivas alegações, a serem potencialmente confrontadas, devam, necessariamente, tratar-se de teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Se a asserção não foi expressamente apresentada na decisão, mas esta foi capaz de fundamentar a conclusão do **decisum**, em todos os seus aspectos, não há que se falar em ausência de fundamentação.

A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto do que é apresentado nos autos requer, do julgador, uma análise do universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo. Assim, no caso, não há falar – como afirmam os ora agravantes – em nulidade do **decisum**, por falta de fundamentação.

Em verdade, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie" (STJ, AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016).

Ante todo o exposto – e com essas considerações finais –, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307480-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 46.917 / SP**

Números Origem: 02955323720118260000 101342005 20472284920148260000 2955323720118260000
719409619828260053

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFFONSO AUGUSTO DE TOLEDO
RECORRENTE : ALCEU MAGALHÃES
RECORRENTE : NIVALDO GOBBO
RECORRENTE : ROMEU PELOGGIA
ADVOGADO : CELSO PASSOS - SP137235
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO E OUTRO(S) - SP246626

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AFFONSO AUGUSTO DE TOLEDO
AGRAVANTE : ALCEU MAGALHÃES
AGRAVANTE : NIVALDO GOBBO
AGRAVANTE : ROMEU PELOGGIA
ADVOGADO : CELSO PASSOS - SP137235
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO E OUTRO(S) - SP246626

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.